



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2020.

Dispõe sobre restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas e travessas sem saída e similares.

Art. 1º Fica permitida a restrição ao tráfego de veículos, desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, nos seguintes locais:

I - vilas ou conjuntos residenciais;

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

II - ruas sem saída; e

III - ruas e travessas com características de ruas sem saída.

Parágrafo único. O acesso e o tráfego local de veículos ficarão limitados apenas aos moradores e visitantes autorizados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - vila ou conjunto residencial: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade; e

III - ruas e travessas com características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º Somente serão passíveis da restrição estipulada nesta Lei as vilas, os conjuntos residenciais, as ruas e travessas sem saída e similares que:

I - tenham apenas usos residenciais;

II - não apresentem mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

III - sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

Art. 4º Fica vedada a restrição ao tráfego quando os locais especificados no art. 1º servirem de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 5º No espaço correspondente ao leito carroçável, poderá ser realizado fechamento por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares.

§ 1º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à vila, à rua sem saída e às ruas e travessas com características de ruas sem saída se articular.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

§ 2º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, da rua sem saída e das ruas e travessas com características de ruas sem saída.

§ 3º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

Art. 6º Em se tratando de ruas sem saída ou ruas e travessas com características de ruas sem saída, o espaço destinado às calçadas deverá permanecer aberto, sem qualquer obstáculo, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22h (vinte e duas horas), devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7h (sete horas) do dia seguinte.

Art. 7º Em se tratando de vilas ou conjuntos residenciais, será possível o fechamento para pedestres, considerando tratar-se de áreas comuns, anteriormente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º As solicitações de autorização para o fechamento de vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída deverão ser protocoladas junto ao Poder Público Municipal, e instruídas com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, maioria dos proprietários ou moradores dos imóveis situados na vila ou conjunto residencial, rua sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes; e

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e dos imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 9º As solicitações referidas no art. 8º serão analisadas pelos Órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise supracitada no *caput* concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os Órgãos da Administração Municipal indicarão a forma do fechamento a ser utilizada dentre as referidas no *caput* do art. 5º e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização, para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o fechamento só poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo Órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos, como tapa-buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 10. Concedida a autorização, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 11. Verificado pelo Órgão competente o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 12. O lixo proveniente das residências situadas em vilas, conjuntos residenciais, ruas e travessas de que trata esta Lei deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de outubro de 2020.

Samuel Salazar

Vereador do Recife

JUSTIFICATIVA

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

O Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo regulamentar a restrição ao tráfego de veículos em vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local do município do Recife.

A Proposição visa possibilitar o fechamento de vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, assim definidas como as vias cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais desde que situadas na mesma quadra fiscal, mediante análise e autorização prévia da Poder Executivo Municipal.

Com efeito, considerando que a restrição em comento não pode causar reflexos negativos para o tráfego e circulação do entorno, sua implementação foi condicionada ao atendimento de diversos requisitos, dentre os quais destacamos que a via objeto do fechamento poderá servir apenas de acesso a imóveis residenciais, assim como deverá permanecer aberto, sem qualquer obstáculo, espaço destinado às calçadas, permitindo a livre circulação de pedestres.

Ademais, os moradores beneficiários do fechamento serão responsáveis pelo adimplemento de contrapartidas de cunho ambiental, tais como desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes, plantio de árvores, implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva, coleta reciclável, reúso de água e ampliação das áreas ajardinadas, bem como pela limpeza da área.

Assim, diante dos entraves anteriormente pontuados, a Proposta contempla que a autorização de fechamento deverá contar com a anuência da maioria dos proprietários dos imóveis situados na vila ou conjunto residencial, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local, sendo todos solidariamente responsáveis



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

pelo cumprimento das disposições constantes desta Lei, inclusive no que tange à adoção de providências e imposição de penalidades.

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arrimada no **art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR)**, cumulado com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Tendo em vista o exposto, ante o interesse público de que se reveste a presente Propositura, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de outubro de 2020.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

Samuel Salazar
Vereador do Recife